

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social e Gabinete da Secretária de Estado da Inclusão****Despacho n.º 4291/2024**

Sumário: Define as regras para o programa de apoio financeiro complementar à execução da tipologia de operações – Privação Material, no âmbito do Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão – PESSOAS 2030.

A Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, veio estabelecer as regras aplicáveis às operações enquadradas no Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão – PESSOAS 2030, financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE +), para o período de programação 2021-2027.

Nos termos do artigo 237.º do Regulamento Específico da correspondente área temática, a tipologia da operação, no âmbito da privação material, visa apoiar a distribuição direta às pessoas carenciadas, por organizações parceiras, públicas ou privadas, de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade adquiridos no âmbito das operações de aquisição direta, bem como o desenvolvimento de medidas de acompanhamento com vista à inclusão social daquelas.

No âmbito do apoio destinado a combater a privação material são financiadas ações de aquisição, transporte e armazenagem de géneros alimentares, de distribuição de géneros alimentares sob a forma de um cabaz e de medidas de acompanhamento, com vista à inclusão social das pessoas mais carenciadas, de acordo com as taxas fixadas no artigo 24.º do Regulamento Específico adotado pela Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, bem como no respetivo Aviso – Convite com o código PESSOAS-2023-29 do PESSOAS 2030.

A experiência adquirida no âmbito do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas (POAPMC) e a logística necessária para promover os recursos necessários à execução das ações e atividades inerentes ao desenvolvimento desta tipologia de operações, e sendo já conhecidos os constrangimentos decorrentes quer de impugnações administrativas ao nível das operações de contratação pública em termos da aquisição de produtos alimentares que constituem o cabaz, quer das revisões de preços decorrentes resultantes do aumento do custo de vida e da inflação, quer ainda do contexto de imprevisibilidade que se vive a nível europeu e mundial, tornam adequada a adoção do presente despacho.

A Lei de Bases da Segurança Social (LBSS), aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, estabelece que o sistema de segurança social assenta em princípios gerais, como os da subsidiariedade e da complementaridade, estipulados nos seus artigos 11.º e 15.º, os quais consagram uma articulação das várias formas de proteção social pública, social e privada com o objetivo de melhorar a cobertura das situações existentes e de promover a partilha de responsabilidades nos vários patamares de proteção social.

Em consonância com o disposto no seu artigo 29.º, compete à segurança social promover a reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, exclusão ou vulnerabilidade sociais e especial proteção de grupos mais vulneráveis e em situação de carência económica ou social, bem como promover o desenvolvimento pessoal, inclusão e coesão social, de forma direta e coordenada com as outras entidades públicas e privadas. É ainda definido no artigo 31.º da LBSS que a ação social é desenvolvida pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, de acordo com as prioridades e os programas definidos pelo Estado, concretizando-se pelo estabelecimento de parcerias envolvendo a participação e a colaboração dos diferentes organismos da administração central, das autarquias locais e das instituições particulares de solidariedade social e outras instituições privadas de reconhecido interesse público.

Neste contexto é criado através do presente despacho o programa de apoio financeiro complementar à execução do PESSOAS 2030.

Assim, e no uso das competências que foram delegadas pelo Despacho n.º 7910/2022, de 28 de junho, e considerando o disposto na alínea b) do artigo 30.º, conjugado com o n.º 6 do artigo 31.º, ambos da LBSS, aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, e ao abrigo da alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, determinam o Secretário de Estado da Segurança Social e a Secretária de Estado da Inclusão o seguinte:

1 – É criado o Programa de Apoio Complementar à execução do PESSOAS 2030, adiante designado por PAC-PM.

2 – O PAC-PM visa a atribuição de uma comparticipação financeira adicional às instituições com candidaturas aprovadas, no âmbito da distribuição e armazenamento de géneros alimentares e ou bens de primeira necessidade, para fazer face a despesas decorrentes das características dos produtos que compõem os cabazes nutricionais selecionados no âmbito do PESSOAS 2030, bem como da periodicidade de distribuição e acondicionamento dos mesmos.

3 – Na eventualidade da existência de um valor diferencial entre o montante aprovado em sede de termo de aceitação das operações financiadas pela tipologia de operação da privação material do PESSOAS 2030 e o montante apurado em saldo final por operação, por motivos alheios e não imputáveis às entidades coordenadoras e mediadoras, às mesmas é atribuída uma compensação que resulta do diferencial entre esses dois valores.

4 – O PAC-PM concretiza-se no território continental, nos termos dos territórios definidos pelo Aviso – Convite com o código PESSOAS-2023-29 do PESSOAS 2030 – Distribuição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e medidas de acompanhamento.

5 – O PAC-PM é financiado nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março, na sua redação atual.

6 – A gestão do PAC-PM é da competência do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), organismo intermédio, nos termos da delegação de competências da Autoridade de Gestão do PESSOAS 2030.

7 – Podem beneficiar do PAC-PM as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, incluindo o setor cooperativo, cujas candidaturas tenham sido aprovadas no âmbito do Aviso – Convite com o código PESSOAS-2023-29 do PESSOAS 2030 – Distribuição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e medidas de acompanhamento.

8 – Compete ao ISS, I. P., a aprovação e o pagamento da compensação referida no número anterior, caso seja aplicável, e após apuramento da mesma pelos serviços competentes, no prazo máximo de 90 dias úteis, a contar da data de notificação da decisão do respetivo saldo final, sendo objeto de comunicação às entidades coordenadoras e mediadoras.

9 – O prazo referido no número anterior é contado desde a data da receção da notificação da decisão final do respetivo saldo, salvo motivo justificado, não imputável às entidades e aceite pelo ISS, I. P.

10 – O PAC-PM concretiza-se mediante protocolos de colaboração, cujo modelo consta em anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, a celebrar entre o ISS, I. P., e as entidades coordenadoras e mediadoras, em que o Instituto assume a atribuição de uma comparticipação financeira e as entidades assumem a execução do projeto objeto de candidatura, nos termos e condições aprovados.

11 – A celebração dos protocolos de colaboração, no âmbito do PAC-PM, com as entidades autárquicas coordenadoras e mediadoras com candidaturas aprovadas no âmbito do Aviso – Convite com o código PESSOAS-2023-29 do PESSOAS 2030 é previamente autorizada por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

12 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de março de 2024. – O Secretário de Estado da Segurança Social, Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos. – 27 de março de 2024. – A Secretária de Estado da Inclusão, Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes.

ANEXO

(a que se refere o n.º 10)

Modelo de protocolo de colaboração

Considerando que:

A Lei de Bases da Segurança Social (LBSS), aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, estabelece que o sistema de segurança social assenta em princípios gerais, como os da subsidiariedade e da complementaridade, estipulados nos seus artigos 11.º e 15.º, os quais consagram uma articulação das várias formas de proteção social pública, social e privada com o objetivo de melhorar a cobertura das situações existentes e de promover a partilha de responsabilidades nos vários patamares de proteção social;

A Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, veio estabelecer as regras aplicáveis às operações enquadradas no Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão – PESSOAS 2030, financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE +), para o período de programação 2021-2027;

O Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), intervém neste domínio como organismo intermédio nos termos da delegação de competências da Autoridade de Gestão do PESSOAS 2030;

Nos termos do artigo 237.º do Regulamento Específico da correspondente área temática, a tipologia da operação, no âmbito da privação material, visa apoiar a distribuição direta às pessoas carenciadas, por organizações parceiras, públicas ou privadas, de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade adquiridos no âmbito das operações de aquisição direta, bem como o desenvolvimento de medidas de acompanhamento com vista à inclusão social daquelas;

No âmbito do apoio destinado a combater a privação material, são financiadas ações de aquisição, transporte e armazenagem de géneros alimentares, de distribuição de géneros alimentares sob a forma de um cabaz e de medidas de acompanhamento, com vista à inclusão social das pessoas mais carenciadas, de acordo com as taxas fixadas no artigo 24.º do Regulamento Específico adotado pela Portaria n.º 325/2023, de 30 de outubro, bem como no respetivo Aviso – Convite com o código PESSOAS-2023-29 do PESSOAS 2030;

O Programa de Apoio Complementar à execução do PESSOAS 2030 assenta em princípios básicos de cooperação, participação e parceria definidos na Lei de Bases da Segurança Social, aprovado pelo Despacho n.º.../2024, de... de..., do Secretário de Estado da Segurança Social e da Secretária de Estado da Inclusão.

Urge, assim, contratualizar os precisos termos da operacionalização da parceria a constituir, procedendo à outorga de um protocolo específico, de forma a regular as particularidades e condições concretas da mútua colaboração a instituir.

Assim, entre:

O Instituto da Segurança Social, I. P., pessoa coletiva n.º 505305500, com sede na Av. 5 de Outubro, 175, 1069-451 Lisboa, neste ato representado por ..., na qualidade de presidente do Conselho Diretivo, adiante designado de ISS, I. P.; e

..., Instituição Particular de Solidariedade Social e de Utilidade Pública, pessoa coletiva n.º ..., registada na Direção-Geral da Segurança Social, sob a inscrição n.º ..., com sede na ..., neste ato representado por ..., na qualidade de Presidente da Direção, enquanto entidade coordenadora; ou

Município de ..., pessoa coletiva n.º ..., sito na ..., neste ato representado pelo presidente da Câmara ..., enquanto entidade coordenadora; ou

Freguesia de ..., pessoa coletiva n.º ..., sita na ..., neste ato representado pelo presidente da Junta..., enquanto entidade coordenadora; e

..., Instituição Particular de Solidariedade Social e de Utilidade Pública, pessoa coletiva n.º ..., registada na Direção-Geral da Segurança Social, sob a inscrição n.º ..., com sede na ..., e aqui representada por ..., na qualidade de presidente da direção, enquanto entidade mediadora; ou

Município de ..., pessoa coletiva n.º ..., sito na ..., neste ato representado pelo Presidente da Câmara ..., enquanto entidade mediadora; ou

Freguesia de ..., pessoa coletiva n.º ..., sita na ..., neste ato representado pelo presidente da Junta de Freguesia ..., enquanto entidade mediadora.

É celebrado, no âmbito do programa de apoio financeiro complementar à execução da Privação Material – Medida de Distribuição Direta de Géneros Alimentares e/ou bens de primeira necessidade e medidas de acompanhamento às pessoas mais carenciadas do PESSOAS 2030, tendo em atenção o disposto nos considerandos acima elencados, o presente protocolo de colaboração, doravante protocolo, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e, supletivamente, pela legislação aplicável:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente protocolo tem como objeto a fixação das obrigações recíprocas do ISS, I. P., e das entidades com candidaturas aprovadas, no âmbito das operações financiadas pela tipologia de operação da privação material do PESSOAS 2030, de forma a assegurar uma compensação pelo eventual valor diferencial entre o montante aprovado em sede de termo de aceitação das operações financiadas pela tipologia de operação da privação material do PESSOAS 2030 e o montante apurado em saldo final por operação, por motivos alheios e não imputáveis às entidades coordenadoras e mediadoras.

Cláusula 2.ª

Âmbito territorial de aplicação

O presente protocolo aplica-se exclusivamente ao território de ...

Cláusula 3.ª

Obrigações gerais

As entidades outorgantes do presente protocolo obrigam-se a cooperar ativamente na otimização das operações, devendo designadamente:

- a) Colaborar entre si, bem como com outras entidades e serviços, tendo em vista uma prestação de serviços de qualidade;
- b) Prestar, mutuamente, informações com interesse para o desenvolvimento da operação;
- c) Promover, em cooperação, a valorização das competências de todas as partes envolvidas no desenvolvimento da operação.

Cláusula 4.ª

Obrigações do ISS, I. P.

No âmbito do presente protocolo, o ISS, I. P. compromete-se a:

- a) Disponibilizar informação e apoio técnico para o desenvolvimento do programa de apoio financeiro complementar;
- b) Proceder à atribuição da comparticipação financeira constante da cláusula 7.ª, nos termos previstos na cláusula 8.ª;

c) Acompanhar, monitorizar e avaliar a implementação e desenvolvimento do programa.

Cláusula 5.ª

Obrigações da entidade coordenadora

1 – Para a concretização do presente protocolo, a entidade coordenadora compromete-se a:

- a) Executar a operação, nos termos e condições aprovados pela Privação Material do PESSOAS 2030;
- b) Manter atualizado o quadro de execução física e financeira do programa;
- c) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Possuir um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- e) Colaborar com o ISS, I. P., outras instituições e/ou organismos, tendo em vista o desenvolvimento de atividades de interesse comum e ao melhor aproveitamento da operação e do programa.

2 – A situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social é aferida quer no momento de assinatura do presente protocolo, quer no momento dos pagamentos da comparticipação financeira.

Cláusula 6.ª

Obrigações das entidades mediadoras

1 – Para a concretização do presente protocolo, as entidades mediadoras comprometem-se a:

- a) Executar a operação, nos termos e condições aprovados pela Privação Material do PESSOAS 2030;
- b) Promover as ações necessárias com vista à seleção dos destinatários finais do programa;
- c) Executar ações de divulgação e comunicação junto dos destinatários finais potenciais do programa;
- d) Colaborar com o ISS, I. P., outras instituições e/ou organismos, tendo em vista o desenvolvimento de atividades de interesse comum e ao melhor aproveitamento da operação e do programa;
- e) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social,
- f) Possuir um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido.

2 – A situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social é aferida quer no momento de assinatura do presente protocolo, quer no momento do pagamento do apoio financeiro.

Cláusula 7.ª

Comparticipação financeira

Na eventualidade da existência de um valor diferencial entre o montante aprovado em sede de termo de aceitação das operações financiadas pela tipologia de operação da Privação Material do PESSOAS 2030 e o montante apurado em saldo final por operação, por motivos alheios e não imputáveis às entidades coordenadoras e mediadoras, às mesmas é atribuída uma compensação que resulta do diferencial entre esses dois valores.

Cláusula 8.ª

Tramitação processual de financiamento

Na eventualidade de haver lugar a accertos, os mesmos são efetuados no final do projeto.

Cláusula 9.ª

Acompanhamento e avaliação

O presente protocolo é acompanhado e avaliado pelo ISS, I. P., que, para o efeito, considera o cumprimento das obrigações neste estabelecidas, bem como a qualidade das atividades desenvolvidas no âmbito da operação de distribuição dos géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade.

Cláusula 10.ª

Cessação do protocolo

O presente protocolo cessa por:

- a) Mútuo acordo dos outorgantes, o qual deve revestir a forma escrita e prever a data a partir da qual produz efeitos, bem como regulamentar os direitos e obrigações das partes decorrentes dessa cessação;
- b) Resolução, nos termos da cláusula seguinte;
- c) Caducidade, pelo decurso do prazo do protocolo, estabelecido na cláusula 13.ª

Cláusula 11.ª

Resolução do protocolo

1 – Sempre que se verificarem circunstâncias que pela sua natureza inviabilizem a subsistência da colaboração estabelecida, designadamente a violação grave e reiterada, por parte de um dos outorgantes, das obrigações contratualmente assumidas no presente clausulado e das disposições legais aplicáveis, constitui o ISS, I. P., no direito de resolver o presente protocolo.

2 – A decisão de resolução do presente protocolo é da competência do conselho diretivo do ISS, I. P.

3 – A decisão de resolução implica a restituição do valor atribuído a título de comparticipação financeira estabelecido na cláusula 7.ª

Cláusula 12.ª

Disposições finais

1 – Por acordo das partes poderão introduzir-se novas cláusulas e/ou alterações às já existentes, mediante a outorga de adenda ao presente protocolo, que dele será parte integrante.

2 – Todas as dúvidas resultantes da interpretação, aplicação ou execução do presente protocolo, bem como da integração de lacunas, são resolvidas por acordo entre os outorgantes.

Cláusula 13.ª

Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e produz efeitos de.../.../... a.../.../...

O presente protocolo é celebrado em ... (data) de ... de ..., encontrando-se redigido em ... [...] páginas, e dele foram feitos ... [...] exemplares, que vão ser assinados e rubricados pelos outorgantes, ficando um exemplar de igual valor na posse de cada um dos mesmos.

... (local e data).

O Presidente do conselho diretivo do ISS, I. P., ...

O Presidente da direção da entidade coordenadora, ...

O Presidente da direção da entidade mediadora, ...

O Presidente da direção da entidade mediadora, ...

317544806